



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista **1001655-31.2024.5.02.0466**

Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2025

Valor da causa: R\$ 82.122,03

Partes:

RECORRENTE: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

RECORRIDO: CG CARVALHO & GOMES DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1001655-31.2024.5.02.0466
RECLAMANTE: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: CG CARVALHO & GOMES DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Processo nº 1001655-31.2024.5.02.0466

Reclamante: Elisangela Pereira da Silva

Reclamada: CG Carvalho & Gomes Distribuição e Comércio Ltda

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a reclamante postula os títulos constantes do rol de fls. 32/38 da inicial, dando à causa o valor de R\$ 82.122,03. Juntou procuração e documentos.

Ausente a reclamada na audiência designada, foi declarada a revelia e confissão ficta da mesma. Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Proposta final conciliatória prejudicada.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da jornada de trabalho

Confessa a reclamada quanto à matéria de fato, reconheço a **jornada** de trabalho da autora como sendo aquela indicada na inicial, ou seja, em escala 6x1, das 22h00 às 6h00 e com 15 minutos de intervalo intrajornada.

Destarte, visto que não foi respeitado o intervalo mínimo de 1 hora para repouso e alimentação, condeno a reclamada ao pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período diário suprimido de 45 minutos, com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, §4º da CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/17).

Uma vez ainda que a reclamada não comprova o pagamento pelo labor noturno realizado, condeno a reclamada ao pagamento do adicional **noturno** de 20% pela observância da hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos (Súmula 214, STF) e do direito ao adicional noturno também quanto às horas prorrogadas (Súmula 60, II do TST e OJ 388 da SDI-I do TST).

As diferenças de adicional noturno deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, conforme a jornada acima indicada, observando-se os seguintes **parâmetros**: a evolução salarial; a exclusão dos dias de folga, faltas, licenças e outros afastamentos; fica autorizada a dedução/compensação dos valores comprovadamente já pagos a título de adicional noturno.

Diante da habitualidade, defiro também os **reflexos** do adicional noturno em férias acrescidas do terço constitucional, DSR, aviso-prévio, 13º salários e FGTS mais 40%.

Da rescisão contratual

Diante da confissão ficta da reclamada quanto à matéria de fato, reconheço aqui que a rescisão contratual ocorrida em 23/08/2024 foi motivada por ato **discriminatório** de gênero, em afronta à lei (arts. 5º, I, e 7º, XX, da CF; art. 1º da Lei nº 9.029/95; e art. 373-A, III, da CLT).

Com efeito, a dispensa da reclamante, logo após a empregadora tomar ciência da medida protetiva de urgência deferida em favor da obreira, vítima de violência doméstica e ameaçada de morte por seu ex-companheiro, que também trabalhava na empresa, mostra não só um descaso do empregador com a saúde e segurança de sua empregada no ambiente de trabalho, como também viola o art. 1º da Lei nº 9.029/95, que proíbe a adoção de práticas discriminatórias para a manutenção do emprego.

Com a redação do art. 1º da Lei nº 9.029/95, o Legislador procurar expressar a sua intenção de coibir o tratamento menos favorável de todos os trabalhadores que possuem uma condição protegida, como sexo, raça, estado civil, idade, deficiência, entre outros.

Nestas hipóteses, basta a prova de fatos que permitam deduzir os indícios da discriminação, como ocorreu no presente caso, em que a obreira foi dispensada simplesmente por tentar fazer valer os seus direitos assegurados na Lei Maria da Penha, uma vez que a discriminação no âmbito de trabalho é quase sempre dissimulada e oculta, sendo extremamente difícil à trabalhadora comprovar o tratamento desigual e prejudicial no trabalho.

Destarte, presentes os indícios da discriminação e ausentes nos autos provas capazes de afastar referida presunção, reconheço a dispensa discriminatória da trabalhadora em 23/08/2024.

Além da prática discriminatória, verifico ainda que a reclamada violou a garantia prevista no art. 9º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.3450/06), a qual assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, a fim de preservar a integridade física e psicológica da obreira.

Ao assegurar um período mínimo de estabilidade, o legislador visa resguardar a dignidade das mulheres trabalhadoras e garantir a preservação da

fonte de sustento, essencial para a manutenção da autonomia das mulheres que buscam uma vida livre da violência doméstica.

Diante do exposto e visto ainda que a reintegração não se mostra viável no presente caso, uma vez que há notícia de que o ex-companheiro da obreira ainda trabalha no local e de que o próprio empregador da autora estaria ameaçando a obreira, condeno a reclamada a indenizar a reclamante pelo período de **estabilidade** de seis meses, conforme previsto no art. 9º, §2º, II, da Lei nº 11.340/06.

Confirmada ainda a dispensa **discriminatória**, condeno a reclamada a efetuar o pagamento, em **dobro, da remuneração do período de afastamento**, ou seja, desde a data da dispensa até o fim do período de estabilidade, corrigida monetariamente e acrescida de juros, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.029 /1995.

Tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho após o período de estabilidade provisória no emprego, e uma vez ainda que a reclamada não comprova o pagamento das verbas rescisórias quando da dispensa em 23/08/2024, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes **verbas**: saldo salarial de agosto de 2024; décimo terceiro salário proporcional de 2024 (3/12); férias proporcionais de 2024 /2025 (3/12), acrescidas do terço constitucional; FGTS com acréscimo de 40%; aviso prévio de 30 dias, integrando este período no seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

A Reclamada deverá efetuar o depósito referente ao **FGTS** de todo o período, bem como da multa de 40%, no prazo de 5 dias, sob pena de conversão em indenização equivalente a ser pago diretamente ao autor, além da multa única de R\$ 1.500,00, na forma do art. 536, §1º e art 537, §4º do Novo CPC.

Proceda a Reclamada a anotação da baixa na **CTPS** da reclamante (OJ nº 82 da SDI-I do C.TST), no prazo de 5 dias a contar da intimação da juntada da CTPS aos autos, sob pena de multa única de R\$ 1.500,00, na forma do art. 536, §1º e art. 537, §4º do CPC.

A Reclamada também deverá entregar as **guias** CD/SD à reclamante para sua habilitação no programa do **seguro-desemprego**, bem como as guias TRCT para o levantamento do **FGTS**, no prazo de 10 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão em indenização equivalente, além da aplicação de multa única de R\$ 2.000,00, na forma do art. 536, §1º e art. 537, §4º do CPC.

Por fim, ainda que tenha sido declarada a revelia e confissão ficta da reclamada, condeno a reclamada ao pagamento das **multas** dos artigos 467 e

477 da CLT, seguindo aqui o entendimento constante da Súmula nº 69 do TST. Isso porque a autora não deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, sendo certo que a dispensa promovida pela reclamada revestiu-se de caráter discriminatório, violando o direito da obreira ao acesso pleno dos seus direitos trabalhistas fundamentais.

Dos danos morais

Por fim, é inegável que a conduta ilícita da empregadora, que dispensou a obreira de forma discriminatória, ignorando o risco a sua vida e garantias legais, veio a provocar evidentes danos à honra e dignidade da reclamante.

Ademais, a Reclamada também deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias à obreira, agravando ainda mais o seu quadro de vulnerabilidade financeira, com a privação dos seus meios de subsistência e não dando a trabalhadora outra alternativa senão a de vir a esta Justiça buscar o cumprimento dos seus direitos trabalhistas básicos.

Assim, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, passo a definir os parâmetros da condenação. A fim de determinar o 'quantum' indenizatório, considero aqui os critérios constantes do art. 223-G da CLT, ressaltando, no entanto, que o instituto da responsabilidade civil e os conceitos que o permeiam não se limitam aos dispositivos constantes do Título II-A da CLT (ADI 6.050/DF, ADI 6.069/DF e ADI 6.082/DF).

Desse modo, tendo em vista os fatos apresentados, a qualidade das partes envolvidas, o dano causado e seus efeitos, e com o objetivo de minorar o sofrimento da vítima sem, no entanto, concorrer para o seu enriquecimento sem causa ou empobrecimento do ofensor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00, que deverão ser corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros desde o ajuizamento do feito (S 439, TST).

Da gratuidade da justiça

Tendo a reclamante comprovado a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, através da declaração de pobreza firmada

‘sob as penas da lei’, defiro aqui os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §4º e art. 769 da CLT c/c art. 99, parágrafo 3º do CPC e Súmula 463 do TST).

Cabe ressaltar aqui que o direito fundamental do acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV, da CF e no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Lei com status de supralegal conforme declaração da Suprema Corte.

O direito em análise significa dizer que nenhuma condição pessoal (raça, cor, sexo, situação econômica, entre outras – artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos) pode ser posta como obstáculo para o usufruto do direito de acesso ao Judiciário. Como já asseverou o STF, “justiça é bem de primeira necessidade” (RE 603.583).

Assim, a condição de pobre e não poder arcar com os custos do processo, não pode ser fator impeditivo para se obter pronunciamento jurisdicional. Essa é a premissa básica, que não comporta exceção.

A regulamentação desse direito fundamental é feita, em nosso país, pelo Código de Processo Civil. Lá estão previstos tipos legais que demonstram quem são os titulares do direito (pessoas físicas ou jurídicas), qual a forma de comprovação do estado de miserabilidade (presunção de veracidade da informação na inicial, defesa ou em outra peça processual), amplitude do benefício (rol do §1 do artigo 98, que inclui custas e honorários periciais e advocatícios) e o período de carência para cobrança posterior ao trânsito em julgado das custas e honorários (5 anos).

Da leitura dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, constata-se, até com certa facilidade, que não há nenhuma ressalva legal àquela premissa fixada alhures: o pobre – enquanto permanecer essa condição – nada pagará de custos do processo, sejam honorários periciais e/ou advocatícios, sejam as custas do processo. Também não há previsão legal de compensação de crédito da parte com as referidas despesas, quer no processo em que se concedeu o benefício, quer em outro. O que há é a estipulação de uma “condição suspensiva de exigibilidade”, com prazo de 5 anos, em que deverá ficar comprovada a suficiência de recursos do credor para pagamento da dívida.

Essas são as condições gerais do instituto da justiça gratuita, utilizadas em todos os ramos processuais do nosso ordenamento (cível, penal, trabalhista, previdenciário etc).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, reconheceu por maioria a inconstitucionalidade dos dispositivos da reforma trabalhista que exigem o pagamento

de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, caso seja a parte vencida, ainda que seja beneficiária da Justiça gratuita.

Assim, seja pela afronta direta ao direito fundamental do acesso à justiça, seja pela quebra do primado da isonomia, são **inconstitucionais** os artigos 790-B, §4º (responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais) e 791-A, §4º (na parte que determina a compensação de créditos do trabalhador no caso de sucumbência), todos da CLT.

Dos honorários de sucumbência

Tendo em vista a procedência total da ação, fixo os honorários de sucumbência na base de 10% para o advogado da reclamante sobre o valor atualizado da condenação (art. 791-A da CLT).

III - DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, julgo a presente ação **PROCEDENTE**, para condenar a reclamada, **CG Carvalho & Gomes Distribuição e Comércio Ltda**, a pagar à reclamante, **Elisangela Pereira da Silva**, os seguintes títulos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo:

- 1) intervalo intrajornada;
- 2) adicional noturno e reflexos;
- 3) verbas do período de afastamento em dobro;
- 4) verbas rescisórias;
- 5) depósitos do FGTS mais 40% em conta vinculada;
- 6) multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- 7) indenização por danos morais;
- 8) honorários sucumbenciais.

Proceda a Reclamada a anotação da baixa em CTPS e ao fornecimento de guias para levantamento do FGTS e habilitação no programa do seguro-desemprego.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular **liquidação** de sentença conforme parâmetros descritos na fundamentação, autorizada a **dedução** de valores comprovadamente pagos sob a mesma rubrica.

Correção monetária na forma da Súmula 381 do TST e do art. 459, § 1º, da CLT, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST). Correção monetária dos honorários advocatícios, na forma do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, incidente a partir do ajuizamento da ação, quando o trabalho foi realizado.

Conforme decisão do STF de efeito geral e vinculante, nos autos da ADC 58, foi conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Também foram modulados os efeitos da decisão, ao entendimento de que os processos em curso devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Logo, aplica-se aos presentes autos o índice **IPCA-E** na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa **SELIC** (art. 406 do Código Civil).

Em relação à indenização por danos morais, a correção monetária incide a partir da presente decisão, quando se considera liquidado o *quantum* (S 439, TST).

Sobre o montante devidamente corrigido, aplicam-se **juros** legais equivalente à TR, previsto no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991, compreendido entre a data de vencimento da obrigação até a data do ajuizamento da ação, referente à fase pré-judicial, conforme decidido na ADC 58. Frise-se, por oportuno, que o STF, na ADC 58, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 879, § 7º, da CLT e ao artigo 899, § 4º, da CLT para afastar a TR como índice de atualização monetária e não como juros legais.

Após o ajuizamento da reclamação trabalhista, considerando que a taxa Selic engloba não só a atualização monetária, mas também os juros de mora (artigo 406 do Código Civil), são devidos os juros de mora de 1% ao mês, sob pena de anatocismo.

Não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios arbitrados, pois estes somente são devidos a partir da prolação da sentença (artigo 407 do Código Civil).

Em relação ao IMPOSTO DE RENDA, o empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte do reclamante – Súmula nº 368, II, TST. O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a Lei 12.350/10 que acrescentou o Art. 12-A à Lei nº 7.713/88. Os RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (INSS) serão apurados mês a mês – Art. 276, § 4º, Decreto nº 3.048/99 c/c Súmula 368, III, TST.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributável a **natureza das verbas** deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99, deduzido-se do crédito bruto as contribuições a cargo da empregada e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A **contribuição previdenciária**, observados os parâmetros do parágrafo anterior e os limites estabelecidos no §3º-A e §3º-B do art. 832 da CLT, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 114, § 3º da CF/88 (Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998) e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciária.

Nos termos do art. 495 do CPC, a sentença condenatória vale como título constitutivo de hipoteca judiciária sobre imóveis.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 1.200,00, calculadas à base de 2% sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 60.000,00.

Defiro para a demandante os benefícios da **justiça gratuita**.

As partes ficam advertidas de que eventual recurso de **embargos de declaração** oposto que não aponte, expressamente, para a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que tenham sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), não será conhecido e caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a

parte ao pagamento de multa. Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos de declaração para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Observe-se os termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582/2013 quanto à **intimação da União**.

Diante das irregularidades apontadas, determino aqui a expedição de ofícios ao INSS, CEF, SRT, MPT e Receita Federal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 13 de junho de 2025.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, em 13/06/2025, às 19:10:03 - b17353c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25061319090373600000405702729?instancia=1>
Número do processo: 1001655-31.2024.5.02.0466
Número do documento: 25061319090373600000405702729